



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02885/09

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA – Exercício financeiro de 2008 – Julgase REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Imputação de débito. Representação à RFB– Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00716/10

O **Processo TC 02885/09** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr. **Emídio Chagas Neto**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

O Órgão Técnico desta Corte, após realizar diligência *in loco* e analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 166/173, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências para a Câmara Municipal no valor de R\$ 370.000,00, sendo de igual monta a importância efetivamente repassada ao Poder Legislativo;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 369.988,02, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um superávit no valor de R\$ 1.168,05;
- 4) As despesas com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresenta um saldo de R\$ 111,58 para o exercício seguinte;
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,54% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 7) Os RGFs referentes aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal com a devida comprovação de suas publicações;
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2008;

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o ex-Presidente da Câmara Legislativa de Catingueira, após devidamente notificado, apresentou defesa (docs. fls 178/330), tendo o Órgão de Instrução procedido a sua análise e assim concluído:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02885/09

- Pelo **não** atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à:

- a) Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 24.831,02;
- b) Correta elaboração do RGF do 2º semestre, em virtude de registro incorreto de Obrigações Financeiras;
- c) Gastos total do Poder Legislativo acima do limite Constitucional, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;

- Pela evidência das seguintes irregularidades quanto à Gestão Geral:

- a) Remuneração recebida em excesso pelos vereadores, no valor de R\$ 3.000,00;
- b) Despesas não lícitas no montante de R\$ 56.194,40;
- c) Não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais – INSS, no valor de R\$ 5.207,86;
- d) Valor incorretamente registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, que, em lavra da Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, opinou pela: **a)** Irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Catingueira, no exercício de 2008; **b)** Imposição de multa ao ex-Gestor da Câmara Municipal de Catingueira, Sr. Emídio Chagas Neto, em face do cometimento de infrações às normas legais; **c)** Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Catingueira, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; **d)** Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.492/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Emídio Chagas Neto.

Foram feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02885/09

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação às falhas verificadas na Gestão Fiscal, percebe-se a falta de controle e de planejamento na aplicação dos recursos recebidos, daí o porquê da ultrapassagem do limite constitucional de 8% previsto no art. 29-A da magna Carta e da Insuficiência Financeira para saldar os compromissos de curto prazo, constituindo descumprimento do art. 42 da LRF, o qual veda expressamente que o titular de Poder ou Órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o valor de R\$ R\$ 24.831,02 (fls. 165 e 171/172), apontado pela Auditoria como não coberto financeiramente, refere-se, em sua totalidade, a consignações-INSS advindas de recolhimentos não efetuados de exercícios anteriores (R\$ 19.734,74) somadas às Obrigações Patronais a pagar do exercício em análise (R\$ 5.207,86). Verifica-se, também, a existência de documentos atestando o pedido de parcelamento das Obrigações Patronais não recolhidas (fls. 187/197), as quais representam 13% do total devido no exercício, ensejando a pecha tão-somente representação à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência. Frise-se, porém, que estas irregularidades detectadas na gestão fiscal, apesar de não revelar danos ao Erário que possam macular as presentes contas, desrespeitam os art. 42, 54 e 55 da Lei nº 101/2000, ensejando recomendações à atual Gestão no sentido de observar e cumprir os preceitos ali estabelecidos, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE-PB, além de recomendações à atual Gestão no sentido de evitar a repetição destas falhas;

- Quanto à Remuneração recebida em excesso pelos vereadores, no valor total de R\$ 3.000,00, ao compulsar os autos (fls. 336), verifica-se que não foi observada pelo Legislativo Municipal a nova redação dada pela EC nº 50 ao art. 57 da Constituição Federal que veda expressamente o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária dos parlamentares. Em consequência disto, deve o referido valor ser restituído ao erário pelo ex-Gestor responsável pelos atos de administração da Câmara Municipal de Catingueira;

- Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ R\$ 56.194,40, com a devida *vênia* do Órgão Técnico de Instrução, folheando-se os autos (fls. 209/235), verifica-se que a defesa juntou documentação comprobatória da formalização dos Processos Licitatórios referentes às duas despesas assinaladas pela Auditoria, entendendo este Relator que a falha evidenciada resta superada;

- No que concerne ao valor incorretamente registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a falha reveste-se de natureza formal, ensejando recomendação à atual Gestão para que observe as regras pertinentes à correta contabilização dos fatos contábeis a fim de revelar a real situação patrimonial do Órgão Legislativo.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, e considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Emídio Chagas Neto**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;

2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. Aplique **multa pessoal**, no valor de **R\$ 1.500,00** ao ex Gestor supracitado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. **Impute débito** ao Sr. **Emídio Chagas Neto**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, no valor de **R\$ 3.000,00**, decorrente do excesso na remuneração dos valores pagos aos vereadores, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário desta importância ao erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4. **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias;

5. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

Em 21/julho/2010

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02885/09

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Emídio Chagas Neto**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;
2. Declarar o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Aplicar multa** pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 ao ex Gestor supracitado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Imputar débito** ao Sr. **Emídio Chagas Neto**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, no valor de **R\$ 3.000,00**, decorrente do excesso na remuneração dos valores pagos aos vereadores, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário desta importância ao erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada
5. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias;
6. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Catingueira, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 21 de JULHO de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02885/09

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Cons. Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB